



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.211, DE 2013

(Do Sr. Major Fábio)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de sessões próprias para a exibição de filmes com conteúdo acessível nas salas de cinema.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4248/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurada a exibição de sessão especial adaptada para pessoas com deficiência visual e sessão especial adaptada para pessoas com deficiência auditiva para cada obra cinematográfica exibida nas salas de cinema do País.

§ 1º A exibição das sessões especiais adaptadas de que trata o *caput* deve ser no mínimo semanal, sendo garantida a variação do dia e do horário a cada semana.

§ 2º Nos casos em que a obra audiovisual estiver sendo apresentada em mais de uma sala de projeção de um mesmo complexo de salas de cinema será facultada a exibição das sessões especiais adaptadas a que se refere o *caput* à apenas uma das salas.

Art. 2º Para o cumprimento do disposto nesta lei, a empresa produtora deve providenciar, para toda obra cinematográfica distribuída no País:

I – no mínimo, 1 (uma) cópia com áudio descrição, em língua portuguesa, para o acesso de pessoas com deficiência visual;

II – no mínimo, 1 (uma) cópia com legenda dos diálogos e dos elementos sonoros relevantes, para o acesso de pessoas com deficiência auditiva.

Art. 3º É responsabilidade da sala exibidora:

I - disponibilizar, sem custo adicional, fones de ouvido sem fio em quantidade equivalente ao número de assentos existentes, nas sessões adaptadas para pessoas com deficiência visual;

II - informar os horários e locais das sessões especiais adaptadas, em todos os locais e meios em que ocorre a divulgação da programação regular.

Art. 4º O valor dos ingressos para as sessões especiais adaptadas não poderá ser superior ao valor dos ingressos cobrados para as demais sessões cinematográficas exibidas.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator ao pagamento de multa no limite mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e máximo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a critério da autoridade fiscalizadora.

Parágrafo único. Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 assegura a **todos** os brasileiros o pleno exercício dos direitos culturais (art. 215). Tal dispositivo está calcado na concepção de que o acesso à cultura é direito humano que deve ser garantido a qualquer pessoa. Não é admissível, portanto, que a significativa parcela da população nacional que tem deficiência visual ou auditiva seja apartada da prerrogativa de fruir um das mais populares e ricas criações culturais da humanidade – o cinema.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – diretriz internacional que tem por objetivo promover, defender e garantir condições de vida com dignidade e a emancipação das pessoas que apresentam alguma deficiência – foi ratificada pelo Brasil em 9 de julho de 2008. O documento reconhece o direito das pessoas com deficiência de participar plenamente, e em igualdade de condições, das atividades culturais e de lazer.

É obrigação do Poder Público, portanto, estabelecer condições obrigatórias de acessibilidade para que o disposto na Constituição Federal e na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência possa se cumprir, de modo que os milhares de brasileiros

com deficiência visual ou auditiva tenham oportunidade de – atendidas as necessidades oriundas de suas limitações – assistir aos filmes exibidos no País, em condições equânimes às das pessoas que não possuem essas limitações.

A proposta que ora apresentamos dá importante passo nesse sentido. Instituímos a obrigatoriedade da exibição semanal de sessões especiais adaptadas para pessoas com deficiência auditiva, com legendas do tipo *closed caption*, em que não só os diálogos são transcritos, mas também se descrevem outros elementos sonoros relevantes, como aplausos, risos, músicas, sons da natureza, etc. Da mesma forma, devem ser exibidas, com a mesma frequência mínima, sessões especiais adaptadas para pessoas com deficiência visual, em que, com o apoio de fones sem fio, o público poderá ouvir, não só as falas dos personagens, mas também a descrição das imagens em forma de narrativa.

Estamos certos de que as medidas que sugerimos são de razoável execução e não acarretam ônus desproporcional às produtoras ou às salas de exibição, ao passo que, representam para a promoção da acessibilidade e para a inclusão plena da pessoa com deficiência, contribuição de incalculável valor.

Contamos, por essa razão, com o apoio dos nobres pares à matéria, na esperança de que a importância da nossa proposta seja por todos reconhecida.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2013

Deputado **MAJOR FÁBIO**
DEM/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

.....

**Seção II
Da Cultura**

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

- I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
- II - produção, promoção e difusão de bens culturais;
- III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

V - valorização da diversidade étnica e regional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005\)](#)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
